

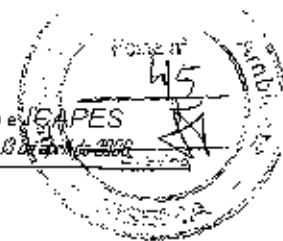
Candeias/MG, 09 de agosto de 2017

À
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO
Rua Bananal, nº 549 – Bairro Belo Horizonte
DIVINÓPOLIS – MG
CEP: 35.500-036
Att. Sr. Superintendente,

Assunto. **APRESENTA RECURSO e faz requerimentos.**
Processo nº. 15763/2008/001/2013
(Of. SUPRA/ASF nº 801/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11783/2015)

ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.800.953/0001-84, localizada a Av. Osanam Levindo Coelho, S/N, Bairro Triangulo, CANDEIAS/MG, CEP: 37.280-000 (coordenadas SAD 69, 23K. 470.285/7.702.7570), através de seus procuradores infra-assinados, Carlos Salviano, brasileiro, Contador, residente e domiciliado na Rua Zoroastro Passo, 189, centro, Candeias/MG, RG nº 7.637.836-MG e CPF nº 963.453.736-72; Celestino Luiz Árdisson, Brasileiro, consultor, CPF nº 180.822.896-00 e João Coelho dos Santos, advogado OAB 2567/ES, estes com endereço comercial à Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº 330, conj 1104, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-210, endereço que indicam para as comunicações de estilo, devidamente constituídos e qualificados nos Instrumentos de Procuração já anexados ao processo, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei estadual nº 14.184/2002 e Decreto estadual nº 44.844/2008, oferecer RECURSO/defesa contra o despacho manifesto no ofício 801/2017, recebido no dia 21/07/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas (*todos os anexos já foram anexados no processo da defesa inicial, conforme Decreto Federal nº 9.094/2017, de 17/07/2017*);

RECURSO contra decisão informada no Of. 801/17.



I – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DE PENALIDADE

1. A diretoria da ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA têm, dentre seus objetivos, construir empresas ambientalmente sustentáveis. Todos os seus empreendimentos estão devidamente licenciados, exceto a Indústria de Candeias/MG, que, conforme documentos protocolizados na SUPRAM já deveria estar licenciada, não fosse a falta de celeridade por parte do órgão ambiental licenciador;
2. A Indústria de transformação de rocha ornamental de Candeias/MG foi fundada em 1992. O Grupo Andrade S/A (última empresa a adquirir o empreendimento), vem há quase 10 anos, tentando licenciar a empresa junto à FEAM/SEDE/SUPRAM/ASF (o número do processo registra esse fato: 15763/2008/001/2013). Efetuou o primeiro requerimento de uso de água e licenciamento em 2008: processo FEAM/SEDE nº 8578/2008 (Recibo de entrega de documentos nº 564426/2008, em 25/08/2008, com despacho da portaria nº 2853/2011-29/09/2011);
 1. A ANDRADE-MINAS GRANITO Ltda possui vários objetivos sociais, de acordo com cada filial, conforme seu contrato social consolidado em 22/04/2015. Conforme FCE protocolizado sob o nº R337749, na data de 11/01/2013, opera com a atividade:
23.91-5/03 – Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras NÃO ASSOCIADOS A EXTRAÇÃO MINERAL.

Início de atividades: 14 de janeiro de 1992 (por outros empresários), conforme se comprova através de contrato social anexo ao processo;
3. O empreendimento de Candeias/MG, conforme recibo de entrega de documento nº 0031628/2013, expedido pela SUPRAM/SEDE-Belo Horizonte/MG, em 14 de janeiro de 2013, formalizou processo REQUERENDO A LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO para sua atividade, recebendo o nº 15763/2008/001/2013;
4. Em 28/03/2014, os técnicos da FEAM/SUPRAM vistoriaram a indústria com a finalidade de *“concluir a instrução do processo de licenciamento*



ambiental para expedição da Licença de Operação Corretiva (vistoria efetuada pelos técnicos da FEAM/SUPRAM/ASF, com Relatório de vistoria ASF nº 040/2014, assinado pelos técnicos Nathália Ferreira e Silva e Rafael Faria Gonçalves);

5. Transcorrido longo tempo sem nenhum retorno por parte do órgão ambiental com respeito ao pedido de Licença de Operação Corretiva, a empresa decidiu **FORMALIZAR SUA INTENÇÃO DE ASSINAR UM TAC-TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, através de ofício, protocolizado em 01/09/2015, na SUPRAM/ASF, registrando mais uma vez a sua intenção de buscar o licenciamento;
6. Desta forma, tendo em vista o protocolo do FCE na data de 11/01/2013, bem como a formalização do processo antes do auto de infração 011783/2015 (e multa correspondente), o **EMPREENDEDOR FAZ JUS À DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ARTIGO 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008**;
7. Este dispositivo legal determina que será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividades ambientais e Hídricas, anteriores à publicação deste decreto, sem as licenças ambientais ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, **PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, SE O INFRATOR FORMALIZAR PEDIDO DE LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.**

Art. 15. "Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores à publicação deste decreto, sem as licenças ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator formalizar pedido de LI ou LO ou AA, em caráter corretivo ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade".

8. O mesmo dispositivo legal ainda determina em seu parágrafo 3º, que a denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do

empreendimento ou atividade, por meio de formulário de caracterização do empreendimento – FCE.

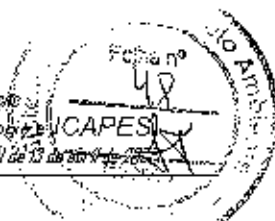
§ 3º. “A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de caracterização do Empreendimento – FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica – FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo”.

9. Desta forma, não resta ao auto de infração em questão, senão sua anulação, face a evidente constatação da denúncia espontânea operacionalizada pelo empreendedor.
10. A lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 79-A estabelece os princípios para assinatura de TERMOS DE COMPROMISSO AMBIENTAIS, *in verbis*.

“Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (FEAM inclusa), responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, TERMO DE COMPROMISSO com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)”

§ 1º - O TERMO DE COMPROMISSO a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput POSSAM PROMOVER AS NECESSÁRIAS CORREÇÕES DE SUAS ATIVIDADES, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, devendo conter: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre



o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2º - ... A assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas ... MEDIANTE REQUERIMENTO ESCRITO PROTOCOLIZADO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO SISNAMA ... (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3º - DA DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PREVISTO NO § 2º E ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DO CORRESPONDENTE TERMO DE COMPROMISSO, FICARÃO SUSPENSAS, EM RELAÇÃO AOS FATOS QUE DERAM CAUSA À CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

*§ 4º - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais **MULTAS***



APLICADAS ANTES da protocolização do requerimento.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5º - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) - grifos nossos.

11. Donde se conclui que a FEAM/SEDE e SUPRAM/ASF foram omissas diante das imposições da legislação Federal ferindo os direitos legítimos da empresa.
- ✓ Não liberou a LOC no prazo legal (até 180 dias conforme Res. CONAMA 237, art 14);
 - ✓ Não respondeu ao pedido de LOC após a vistoria de 28/03/2014;
 - ✓ Não atendeu ao Pedido de TAC e
 - ✓ Aplicou multa e embargo após o pedido de TAC (contrariando o § 3º, do art 79-A, da lei federal 9.605, de 12/02/98).
12. A despeito da celeridade do órgão ambiental, a partir da data do protocolo do processo requerendo a licença ambiental de operação Corretiva pela FEAM/SUPRAM Alto São Francisco, 14/01/2013, até 09/12/2015 decorreram 1.059 (hum mil e cinquenta e nove) dias.
13. De acordo com o art 14, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o órgão ambiental terá um prazo de até 6 (seis) meses (180 dias) para concluir e liberar as licenças requeridas. Qualquer dilatação além desse prazo deverá ser justificado pelo órgão ambiental e ter a concordância do empreendedor. O órgão ambiental extrapolou seu prazo em 879 dias, equivalente a 488%, sem justificativa e sem a concordância do empreendedor. O que diz a Resolução CONAMA nº 237, *Ipsis litteris*.

“Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados



os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente". Grifos nossos.

II – REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

14. Esse auto de fiscalização (expedido em substituição ao auto de infração nº 010936/2015), descreveu como infração o que já era FATO denunciado espontaneamente no requerimento de LOC/2013 e que vinha ocorrendo desde a fundação da empresa em 1992.

“O empreendimento operava sem licença ambiental e foi verificada a existência de efluente líquido sanitário diretamente na rede pública sem tratamento, sem tratamento de esgoto municipal.

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008,

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Especificação das infrações. Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”

15. Se não bastasse a evidente denúncia espontânea ao caso em tela, o Decreto Estadual 44.844/2008 impõe o cumprimento de vários requisitos para a aplicação da sanção administrativa, dentre os quais podemos destacar a necessidade de fundamentação do AUTO DE INFRAÇÃO.

Inserido no princípio da motivação, ao qual todo ato administrativo deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do mesmo, bem como o dispositivo legal em que se fundamenta, o princípio da motivação é um dos arcabouços da administração pública federal e estadual, pois proíbe arbitrariedades por parte dos aplicadores da legislação ambiental,



proporcionando ainda aos administrados, maior segurança nas relações jurídicas praticadas e nas restrições de seus direitos.

16. O capítulo V do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ao tratar da autuação e procedimento administrativo, determinou em seu artigo 27, § 1º, inciso III, que a fiscalização compete aos servidores credenciados, e que deverão lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguinte critérios quando for o caso.

- a) ... *“A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) *Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) *A situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) *A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*
- e) *E a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas de sua conduta ...”*

Ou seja, o princípio da motivação é expresso também na norma ambiental estadual.

17. Sem a observância de todos os requisitos legais, devidamente informados no auto de infração, o mesmo se torna nulo. A multa decorrente, idem!

18. Maria Silvia Zanella Di Pietro (*Discrecionariade Administrativa na Constituição de 1988, Ed. Atlas, 1991, pág 151*) considera que.

“a motivação do ato administrativo é imprescindível para o efeito de permitir uma avaliação da razoabilidade do ato, franqueando aos administrados conhecer os motivos que levaram a administração a adotar determinada medida, de forma a alcançar as finalidades consignadas implícita ou explicitamente na lei”.

19. Verifica-se que no caso em concreto a autoridade competente não motivou o auto de infração e nem o despacho comunicado pelo ofício nº 8011/2017



com a indicação da gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e da improcedência da defesa apresentada, nem tampouco observou as consequências do fato para a saúde pública e para o meio ambiente. Deixou ainda de observar o histórico dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental. sequer trouxe as motivações necessárias estampadas e determinadas no inciso III, § 1º do artigo 276 do Decreto Estadual.

20. No despacho expresso no ofício 801/2017 está patente o não cumprimento do mandamento legal, o que acarreta sua nulidade e do auto de infração/multa subjacentes.

21. Quanto ao ofício da SUPRAM/ASF nº 022/2016 requerendo necessidade de realização de autotutela cancelando o auto de infração anterior, está em desconformidade com a lei. Veja a justificativa: *“uma vez que o primeiro ato administrativo não se apresenta ilegal ou contrário à conveniência ou à oportunidade administrativa”*. Esse procedimento administrativo não se justifica *“considerando os dois aspectos legais da autotutela, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente”*.

III - DAS ATENUANTES NÃO APLICADAS

22. Por fim, ainda pelo princípio da eventualidade, pois o auto de infração é nulo de pleno direito, o agente autuante não aplicou as atenuantes previstas no artigo 68 do mesmo decreto, que dentre elas podemos encontrar para o caso:

“c. menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ou

e. A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”.



IV – DOS PEDIDOS.

23. Dado o exposto,

a) REQUER a ANULAÇÃO do presente auto de infração/multa.

- I. tendo em vista a evidente presença da denúncia espontânea;
- II. pela falta dos requisitos legais imprescindíveis para a sua constituição e decisão comunicada no ofício nº 801/2017;
- III. Os órgãos ambientais (FEAM/SEDE e SUPRAM/ASF) não atenderam ao que determina o art. 14, da Resolução CONAMA 237, de 19/12/1992 e
- IV. Os órgãos ambientais (FEAM/SEDE e SUPRAM/ASF) não respeitaram o que determina o § 3º, do art. 79-A da Lei Federal 9.605, de 12/02/1998.

- b) Pelo princípio legal, muito embora esteja devidamente deflagrada a nulidade do auto de infração em discussão, REQUER que sejam aplicadas as atenuantes acima demonstradas;
- c) REQUER ainda, com fulcro no artigo 49 do Decreto estadual 44.844/2008, que a multa tenha sua exigibilidade suspensa, mediante a assinatura do termo de ajustamento de conduta - TAC (em 28/01/2016) que contem as obrigações relativas às medidas específicas para adequar a empresa à legislação ambiental vigente, o que acarretará, após o cumprimento do TAC, na redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), conforme expresso no artigo 49, §2º;
- d) REQUER, com fulcro no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a conversão dos demais 50% (cinquenta por cento) em ação reparadora como as já realizadas no ajustamento e adequação da empresa às exigências da legislação ambiental, conforme previsto no TAC.
- e) REQUER o direito de juntar outros documentos (§ 4º. Art 34, do decreto 44.844, de 25/06/2008);
- f) REQUER também, a qualquer tempo, caso não prospere por qualquer motivo o requerimento nº I acima, a aplicação do previsto no art 63, inciso I, justificado pelo inciso III e V, do decreto 44.844, de 25/06/2008) e finalmente,



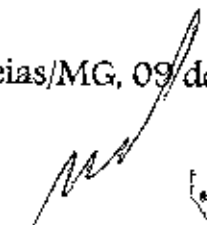
g) REQUER alteração do endereço de correspondência para:

ICAPES Inst. Capixaba de Pesquisas, Estudos e Serviços/UFES
Rua. Des. Ferreira Coelho, nº 330 – conj 1104
Bairro: Praia do Suá
VITÓRIA – ES
CEP: 29.052-210
Telefones: +55 27 3039 4342 Celular: +55 27 99857 3352
Email: icap.es.vix@gmail.com


Termos em que, por JUSTIÇA,

Pede a nulidade.

Candeias/MG, 09 de agosto de 2017.


João Coelho dos Santos
OAB - ES nº 2.586

João Coelho dos Santos
Advogado
OAB - ES nº 2.586


Celestino Luiz Ardisson
Consultor e Procurador.

Celestino Luiz Ardisson
Procurador / Consultor
CPF: 180.822.238-00 RG: MG 158.471
CTEA 4779.2787

ANEXOS: Já estão anexados ao processo da defesa inicial e ao processo de licenciamento ambiental (conforme Decreto Federal nº 9.094/2017, de 17/07/2017).

Ofício nº 0481/2017

PROTOCOLO

Candeias/MG, 17 de setembro de 2017


À SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO
Rua Bananal, nº 549 – Bairro Belo Horizonte
DIVINÓPOLIS - MG
CEP: 35.500-036
Núcleo do Autos de Infração – ASF/
Att. Sra. Laura Teixeira

Referente: **Atende ofício OF/NAI/ASJUR/SEMAD/SISEMA 900/2017**
Assunto: **DEFESA: AUTO DE INFRAÇÃO-REQUERIMENTOS: complementos**
Processo nº: **15763/2008/001/2013**

ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.800.953/0001-84, localizada a Av. Osanam Levindo Coelho, S/N, Bairro Triângulo, CANDEIAS/MG, CEP: 37.280-000 vêm protocolizar cópia de procurações e contrato social atualizado da empresa, atendendo ao ofício OF/NAI/ASJUR/SEMAD/SISEMA nº 900/2017.

Anexos: **Procuração, subestabelecimento e cópia de contrato social atualizado.**

Atenciosamente,


Celestino Luiz Ardisson
Procurador e Consultor.

Profissional Carim: 20/10/2017 15:38 - R0372302/2017

SUBESTABELECIMENTO

OUTORGANTE: CELESTINO LUIZ ARDISSON, brasileiro, divorciado, profissional liberal, inscrito no CPF sob nº 180.822.896-00, RG nº M.158.471/SSMG, residente e domiciliado à Rua Ferreira Coelho, 330, sl 1104, Bairro Praia do Suá, Vitória, ES.

OUTORGADO: DENISE GONÇALVES DUTRA, brasileira, maior, solteira, Eng^a de Minas, CREA 000158294/D, tendo como endereço de recebimento de correspondência a Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº 330, sl 1104, Bairro Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29052-210.

PODERES: o outorgante transfere os poderes que lhe foram dados em procuração anexada ao processo, por **ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA**, inclusive os da cláusula "*AD JUDICIA*", perante qualquer órgão público ou privado, juízo, instância e/ou tribunal, bem como todos os demais atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, mais os poderes contidos na Cláusula "*ET EXTRA*", previstos na Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, podendo requerer, dar quitação, pagar, negociar, embargar, renegociar, requerer vistas e cópias, protocolar requerimentos, interpor defesas, questionar administrativamente e interpelar judicialmente se necessário julga, podendo substabelecer a presente com ou sem reserva de iguais poderes.

Vitória/ES, 01 de fevereiro de 2017.



CELESTINO LUIZ ARDISSON
Outorgante

Celestino Luiz Ardisson
Procurador / Consultor
CPF: 180.822.896-00, RG: MG 158.471
E-TEA: 4779.2787

SUBESTABELECIMENTO

OUTORGANTE: CELESTINO LUIZ ARDISSON, brasileiro, divorciado, profissional liberal, inscrito no CPF sob nº 180.822.896-00, RG nº M.158.471/SSMG, residente e domiciliado à Rua Ferreira Coelho, 330, sl 1104, Bairro Praia do Suá, Vitória, ES.

OUTORGADO: JOÃO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, advogado, OAB/ES nº 2.568, tendo como endereço de recebimento de correspondência, o endereço comercial sito à Rua Ferreira Coelho, 330, sl 1104, Bairro Praia do Suá, Vitória, ES.

PODERES: o outorgante transfere os poderes que lhe foram dados em procuração anexada ao processo, por **ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA**, inclusive os da cláusula "*AD JUDICIA*", perante qualquer órgão público ou privado, juízo, instância e/ou tribunal, bem como todos os demais atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, mais os poderes contidos na Cláusula "*ET EXTRA*", previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, podendo requerer, dar quitação, pagar, negociar, embargar, renegociar, requerer vistas e cópias, protocolar requerimentos, interpor defesas, questionar administrativamente e interpelar judicialmente se necessário julga, podendo substabelecer a presente com ou sem reserva de iguais poderes.

Vitória/ES, 21 de dezembro de 2015.



CELESTINO LUIZ ARDISSON
Outorgante

Celestino Luiz Ardisson
Procurador / Consultor
CPF: 180.822.896-00 RG: MG 158.471
CTEA-4779-2767

1

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:
ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA
CNPJ/MF n.º 42.800.953/0001-84

Pelo presente instrumento particular de alteração social, que entre si fazem as partes:

ANDRADE S/A MÁRMORES E GRANITOS, é sociedade anônima, estabelecida à Rua Um, s/n.º, Quadra Um, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-020 inscrita no CNPJ sob n.º 31.751.233/0001-50, NIRE 32300022260, neste ato representado pelos seus Diretores: **Sr. CÉLIO DE ANDRADE**, Diretor Presidente e Comercial, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 24-01-1954, casado pelo regime de comunhão universal de bens, administrador de empresas, filho de Jorge José de Andrade e de Virgínia Pelanda de Andrade, inscrito no CPF/MF sob o n.º 327.920.427-53 e portador da Carteira de Identidade n.º 224.362-SSP/ES. Residente e domiciliado à Av. Nicolau Von Schilgen, n.º 170, Cob. 2, Ed. Rio Paraná, Bairro Mata da Praia, Vitória-ES, CEP 29.065-130 e **Sr. ZELTO DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim, nascido em 15/10/1961, divorciado, economista, filho de Jorge José de Andrade e de Virgínia Pelanda de Andrade, inscrito no CPF sob n.º 689.861.147-04 e portador da Carteira de Identidade n.º 503.888 SSP/ES residente e domiciliado na Rua Aleixo Neto, n.º 1263, apto 1201, Ed. Freedom Of de Seas, Praia do Canto, CEP: 29055-145, Vitória/ES;

CÉLIO DE ANDRADE, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 24-01-1954, casado pelo regime de comunhão universal de bens, administrador de empresas, filho de Jorge José de Andrade e de Virgínia Pelanda de Andrade, inscrito no CPF/MF sob o n.º 327.920.427-53 e portador da Carteira de Identidade n.º 224.362-SSP/ES. Residente e domiciliado à Av. Nicolau Von Schilgen, n.º 170, Cob. 2, Ed. Rio Paraná, Bairro Mata da praia, Vitória-ES, CEP 29.065-130; e

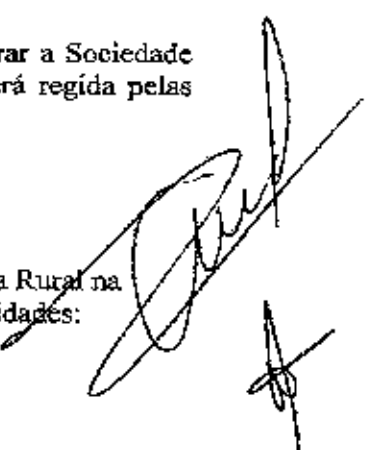
ZELTO DE ANDRADE, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim, nascido em 15/10/1961, divorciado, economista, filho de Jorge José de Andrade e de Virgínia Pelanda de Andrade, inscrito no CPF sob n.º 689.861.147-04 e portador da Carteira de Identidade n.º 503.888 SSP/ES residente e domiciliado na Rua Aleixo Neto, n.º 1263, apto 1201, Ed. Freedom Of de Seas, Praia do Canto, CEP: 29055-145, Vitória/ES;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA**, com sede e à Av. Ozanam Levindo Coelho, S/N.º, Bairro Triângulo, Candeias - MG, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 31203899623 em 15/06/1992 e Alterações Contratuais arquivadas sob os n.º 1.225.483 em 27/08/1993; 1.533.918 em 17/04/1997; 1.852.575 em 27/12/1999; 2.770.011 em 30/04/2002 ; 2.900.142 em 15/01/2003 ; 3.583.951 em 04/09/2006; 5.155.704 em 30/09/2013 e 5.428.873 em 15/12/2014 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.800.953/0001-84.

Resolvem de pleno e comum acordo, na melhor forma de direito, alterar a Sociedade Empresária Limitada, de conformidade com a legislação vigente, e será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Abertura de Filial n.º 04:

Fica constituída a filial n.º 04 no endereço Córrego das Pedras, S/N, Zona Rural na cidade de Cristais-MG, CEP 37.275-000, que executará as seguintes atividades:



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:
ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA
CNPJ/MF nº 42.800.953/0001-84

4

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA – As cotas do capital social são indivisíveis e nenhum dos sócios poderá ceder, transferir a terceiros, caucionar, gravar em qualquer situação suas cotas, no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento dos demais, sob pena de nulidade, cabendo aos outros o direito de preferência na aquisição, pelo valor nominal da cota do capital social. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

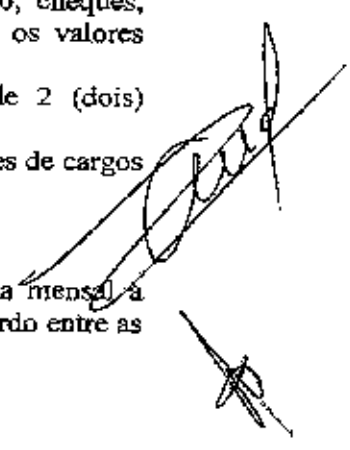
CLÁUSULA SEXTA – A sociedade é administrada pelos sócios **Célio de Andrade e Zelto de Andrade**, que representará a sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extra-Judicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa em assuntos alheios aos interesses da sociedade, seja em favor de qualquer um dos sócios cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis e imóveis da sociedade ou a contratação de empréstimos de qualquer natureza, que dependerá sempre da assinatura em conjunto de todos os sócios. (art. 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos termos do Art. 1.061 da Lei Nº 10.406/2002, fica permitida a alteração deste instrumento para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado em conjunto pelos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os administradores acima qualificados exercerão individualmente em assuntos e responsabilidades administrativas, como pagamentos e recebimentos, admissões e demissões de funcionários, representação junto à Justiça do Trabalho e junto a Órgãos Públicos, sendo, portanto, obrigatória a assinatura dos dois administradores, a saber:

- a) Nos casos de vendas, hipotecas e garantias reais de bens imóveis da sociedade, deverá constar obrigatoriamente a assinatura de dois administradores.
- b) Nos casos de emissão de notas promissórias e cédulas de crédito, cheques, deverá constar a assinatura dos dois administradores, sempre que os valores forem superiores a R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).
- c) Nos casos de emissão de cheques, deverá constar assinatura de 2 (dois) administradores, ou 1 (um) administrador e 1 (um) procurador.
- d) Todas as procurações e nomeações de gerentes ou de outros ocupantes de cargos de confiança serão assinadas pelos (2) dois administradores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, sendo o seu valor fixado periodicamente de comum acordo entre as partes, e, que será levada a débito da conta de despesas gerais.



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:
ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA
CNPJ/MF nº 42.800.953/0001-84

5

CLÁUSULA OITAVA – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA – Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Prejuízos serão compensados com Reservas de Lucros de Exercícios Anteriores quando houver, caso contrário, serão registrados em Prejuízos Acumulados. Os Lucros, após serem feitas as provisões legais e tecnicamente recomendados, terão o destino que os cotistas indicarem. Havendo distribuição de Lucros sob qualquer forma ou absorção de Prejuízos, serão na proporção de cada cotista no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil. No seu término, serão submetidos aos quotistas o Balanço Geral e as Demonstrações Financeiras do Exercício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos quotistas, os quotistas remanescentes decidirão na forma do disposto no parágrafo seguinte sobre a admissão na sociedade dos herdeiros do quotista falecido ou a continuidade na mesma, do quotista interdito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se a decisão dos quotistas, por maioria absoluta, for pela não admissão na sociedade dos herdeiros do quotista falecido ou pela retirada do quotista interdito, serão observadas as seguintes regras:

- a) A sociedade ou os quotistas adquirirão as quotas de propriedade do quotista falecido ou interdito, por preço determinado através de avaliação realizada na forma da alínea "b", tomando-se como base o Balanço da sociedade levantado no máximo dentro de 30 (trinta) dias do falecimento ou da interdição.
- b) Os quotistas indicarão aos herdeiros do quotista falecido ou ao representante do quotista interdito, os nomes de pelo menos 2 (duas) empresas especializadas em auditoria e avaliação, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, para proceder à avaliação referida na alínea anterior.



COPIA

Via da Obra/Serviço
Página 1/1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201700000003941113

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

DENISE GONCALVES DUTRA

Título profissional:
ENGENHEIRO DE MINAS;

RNP: 1411361571

Registro: 04.D.0000158294

2. Dados do Contrato

Contratante: ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA

CNPJ: 42.800.953/0001-84

Logradouro: AVENIDA OZANAN LEVINDO COELHO

Nº: 000000

Complemento: INDUSTRIA

Bairro: TRIANGULO

Cidade: CANDEIAS

UF: MG

CEP: 37280000

Contrato: 001/2016

Celebrado em: 01/03/2016

Valor: 2.640,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: AVENIDA OZANAN LEVINDO COELHO

Nº: 000000

Complemento: INDUSTRIA

Bairro: TRIANGULO

Cidade: CANDEIAS

UF: MG

CEP: 37280000

Data de início: 24/03/2016

Previsão de término: 31/12/2027

Finalidade: OUTRO

Proprietário: ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA

CNPJ: 42.800.953/0001-84

4. Atividade Técnica

I - CONSULTORIA

OPERAÇÃO, MINERAÇÃO, PARA OUTROS FINS

Quantidade: Unidade:

6000.00 m²

Após conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

RESPONSÁVEL TÉCNICA PELO GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE MINERAL E ASPECTOS AMBIENTAIS DA EMPRESA

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro ser verdadeira as informações acima

Andrade/MG 07 de Julho 2017

Denise Gonçalves Dutra

DENISE GONCALVES DUTRA

RNP: 1411361571

Andrade

ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA CNPJ: 42.800.953/0001-84

9. Informações

- A ART é usada somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou contida no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.crea.org.br
- A guarda de via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ 2.640,00. AREP. DE SITUAÇÃO:

DESENVOLVIMENTO DE MINA

Denise Gonçalves Dutra

Engenheira de Minas

CREA/MG: 000158294/3

CNPJ: 42.800.953-0001-84

www.crea-mg.org.br | 0800.0912732



Valor da ART: 81,53
Celestino Luiz Ardisson
Procurador / Consultor
CPF: 180.822.896-00 RG: MG 158.471
CTEA 4779.2787

Registrada em: 24/07/2017

Valor Pago: 81,53

Nossa Número: 000000003879998